

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 012/2020-MP/4PJR/1º Ofício RDO/2º Ofício RDO

Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Pau D'Arco (PA) que se abstenha de publicar o Boletim Informativo sobre dados de pessoas contaminadas no Município pelo Coronavírus (COVID-19) na forma atual, dividindo os números dos povos indígenas das demais pessoas da municipalidade. A forma adequada é a que divulga o número de contaminados como a somatória de todos os munícipes afetados. Impossibilidade de discriminação que tenha potencial efeito negativo em relação às comunidades indígenas. O regime jurídico protetivo aos povos indígenas deve ser para garantir direitos, não para restringir nos quesitos igualdade e dignidade humana, caso em que pode vir a ser considerado potencialmente crime de racismo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, art. 129, V e art. 232 da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n.º 057/2006; na forma da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução n.º 007/2018-CPJ/MPPA e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24/04/2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrária (art. 5º) o acompanhamento de políticas públicas agrícolas e proteção dos direitos humanos em áreas rurais (inciso IX);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o status de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que *"nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão a menos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico"*;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.311/2014 que institui a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, lastreada por princípios fundamentais de equidade, universalidade e integralidade, que expressa o compromisso político do Governo Federal em garantir o direito e o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo estas populações caracterizadas por povos e comunidades que têm seus modos de vida, produção e reprodução social fundamentalmente ligadas à sua relação com a Terra;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Las Casas, com etnia Kayapó, localizada no município de Pau D'Arco (PA), necessita do fortalecimento e da garantia da atenção à sua saúde, em todos os níveis de complexidade da assistência, e que de outro ponto devem ser assegurados os princípios da dignidade humana e igualdade como vetores para o exercício da completa cidadania para os integrantes indígenas;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020 que estabelecem medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO que o Município de Pau D'Arco concentra a população indígena da etnia Kayapó em três aldeias na Terra Indígena Las Casas, havendo histórica situação de tensão entre índios e parte da sociedade local, a qual advém de longa trajetória histórica que tem como pano de fundo a luta fundiária, uma vez que o município tem como principais fontes de desenvolvimento e renda a agricultura e a pecuária;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da igualdade universal e recíproca é imperfeito quando se aplica a uma sociedade plural ou a um Estado plurinacional, este compreendido como aquele que envolve um conjunto de pessoas diferenciadas étnica ou culturalmente, sujeitas a discriminações passadas ou presentes, que podem se refletir de modo negativo sobre os indivíduos pertencentes a esses grupos e/ou etnias;

CONSIDERANDO o exposto reconhecimento formal e público, por parte do Estado, das necessidades sociais diferenciadas e a crescente diversidade cultural de seus cidadãos, admitindo certos direitos grupais e outros definidos pelo indivíduo, bem como especificamente o Art. 2º, III da Lei nº 6.001/73, o qual dispõe que cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, **respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;**

CONSIDERANDO que a igualdade plena traduz-se na somatória de igualdade formal e igualdade material, sendo que a primeira significa o reconhecimento de que todos são iguais perante a lei e a Constituição Federal (Art. 5º da CF/88) e a segunda explica-se, grosso modo, na garantia do usufruto dos direitos fundamentais por todos os cidadãos, sendo necessárias diferenciações em caráter positivo, as quais abarquem condições específicas do exercente do direito, quer em caráter individual ou a partir de uma coletividade, como no caso dos direitos indígenas;

CONSIDERANDO que o regime jurídico de proteção aos povos indígenas nos territórios brasileiros busca a igualdade material e a efetiva proteção dos direitos descritos na Constituição da República de 1988, justificando-se em razão do contexto histórico enfrentado pelos índios no país, o que inclui a diminuição de efeitos discriminatórios e atentatórios à cidadania;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que considera como discriminação múltipla qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no art. 1.11, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

CONSIDERANDO inclusive a Recomendação Conjunta nº 11/2020, expedida pelo MPPA e MPF de 19 de junho de 2020, que recomenda ao Poder Executivo Municipal de

¹ Art. 1 Para efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Pau D'Arco (PA), que revogue ou altere o Decreto n.065/2020, de 18 de junho 2020, o qual aplica a medida restritiva conhecida como *lockdown* de forma exclusiva e tão somente nas aldeias indígenas localizadas no município de Pau D'Arco, a fim de evitar cenário favorável a práticas de violência contra esse povo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas à disseminação do Coronavírus (COVID-19) **em todas as áreas do município** de Pau D'Arco sem distinção de bairro, distrito, terra indígena ou aldeias, o que requer uma política uníssona e integrada acerca da divulgação dos números referentes às pessoas contaminadas pelo Covid-19 na totalidade da abrangência municipal;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 11/2020/MPF que trata sobre a saúde indígena e que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos;

CONSIDERANDO que o atendimento em saúde aos contaminados tem seu fluxo regular iniciado pelas Unidades Básicas de Saúde, seguindo-se os demais protocolos de encaminhamentos para as UPA's, Hospitais de Campanha e Hospitais Regionais; e com relação à saúde indígena, sendo estes referenciados pelas CASAI's;

CONSIDERANDO que os povos indígenas são povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estão regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, sendo considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, nos termos do art. 1º da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que esses coletivos são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme previsto no Decreto nº 6.040/2007, mas que não devem sofrer restrições de direitos em razão da sua cultura diferenciada;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: XIV – assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Pau D`Arco divulgou e/ou vem divulgando em boletins informativos o número de pessoas indígenas contaminadas pelo Coronavírus (Covid-19) **de forma separada do número dos demais municípios contaminados**, isto é, diferenciando indígenas de não-indígenas, ao invés de totalizar o número de pessoas contaminadas no espaço territorial do Município de Pau D`Arco;

CONSIDERANDO que o teor do boletim informativo é parte da política pública municipal de saúde (informativo de saúde) e que este, com as diferenciações acima descritas, viola diretamente a Constituição Federal em seu Art. 5º, o qual aduz sobre o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação que restrinja direitos fundamentais de cidadãos brasileiros, **padecendo, portanto, de ilegalidade e de inconstitucionalidade;**

CONSIDERANDO que, do teor dos boletins de divulgação, pode-se potencialmente vislumbrar o crime de racismo, haja vista que o do dia 18/06/2020 dispôs, *in verbis*: “*Boletim Covid-19 Pau D`Arco; 736 atendimentos; 48 em isolamento domiciliar; 13 confirmados; 20 confirmados na aldeia Las Casas; 6 recuperados; 1 óbito; atualização 18/06/2020 -18h;*”

CONSIDERANDO que a necessidade de medidas de enfrentamento ao avanço do coronavírus Covid-19 no município de Pau D`Arco, conforme os números manifestados no teor do boletim em comento, devem abranger todos os que ali residem independentemente de sua origem, raça ou etnia;

CONSIDERANDO que o aumento transmissão do Covid-19 se manifesta pela circulação de todas as pessoas no território municipal e, portanto, deve ser dessa forma contabilizada e divulgada, devendo o poder público se abster de produzir quaisquer formas de diferenciação que não sejam abarcadas por atos normativos legais e constitucionais, os quais unicamente vislumbram uma diferenciação positiva para a consagração e usufruto de direitos;

CONSIDERANDO que não devem restar dúvidas sobre o fato de que toda e qualquer discriminação para além do sistema normativo vigente pode gerar atos discriminatórios que atentem contra a dignidade do ser humano e que, no presente caso, a divulgação do boletim informativo na forma como realizada atenta contra a igualdade e a dignidade dos povos indígenas da Terra Indígena Las casas, portanto, contra toda uma coletividade;

CONSIDERANDO que tanto indígenas como não indígenas podem ser infectados ou infectar outras pessoas, pois se trata de um vírus em circulação mundial, inclusive classificado como Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, devido ao fato de estar presente em todos os cinco continentes do globo terrestre;

CONSIDERANDO que as regras de distanciamento social e demais cuidados preventivos devem ser adotados por toda a população e não apenas pelos indígenas;

CONSIDERANDO que indígenas e não indígenas compõem a população do Município de Pau D`Arco;

CONSIDERANDO que a distinção de casos de Covid-19 entre indígenas e não indígenas na divulgação dos boletins informativos pode gerar constrangimentos aos indígenas

Kayapós, além de possibilitar o surgimento de animosidades num descabido tensionamento social entre municípios;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal de Pau D'Arco que:

1. **DIVULGUE OS BOLETINS INFORMATIVOS SOBRE A CONTAMINAÇÃO DA COVID-19 COM A SOMATÓRIA DE TODOS OS CASOS CONFIRMADOS NO ÂMBITO TERRITORIAL SEM DISTINGUIR CASOS CONFIRMADOS ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS;** e

2. **ABSTENHA-SE DE PRATICAR QUALQUER ATO DISCRIMINATÓRIO EM DESFAVOR OU QUE CRIE DÚVIDA SOBRE A PROTEÇÃO DE DIREITOS E DIGNIDADE DOS INDÍGENAS DE ETNIA KAYAPÓ OU DE QUALQUER OUTRA ETNIA RESIDENTES NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO;**

REQUISITAR ao Poder Executivo Municipal a apresentação de resposta por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do atendimento dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento, e acarretará possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

PUBLIQUE-SE.

Redenção/PA, 26 de junho de 2020.

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da 5ª Região Agrária

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da República Titular do 1º Ofício da PRM de Redenção – PA

ROBERT RIGOBERT LUCHT

Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM de Redenção – PA